

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1149/89

INTERESSADA: Rosana Isabe Rodriguez Franco

ASSUNTO: Equivalência de estudos - convalidação de atos escolares

RELATORA: Consª Elba Siqueira de Sá Barretto.

PARECER CEE Nº 796/90

APROVADO EM 26/09/90

Conselho Pleno

1-HISTÓRICO:

Rosana Isabel Rodriguez Franco estudou até a 7ª série do 1º grau na Espanha e obteve, no Brasil, o reconhecimento de equivalência ao nível de conclusão de 7ª série, em 15/4/87(fl.s. 16 do Proc. Apense no 6837/89).

Em 1987) matriculou-se na 8ª série, na Escola de Educação Infantil, de 1º e 2º Graus "Objetivo", em Marília, sendo reprovada.

Em 1988, cursou novamente a 8ª série, até o final, do 3º bimestre, quando se transferiu para a Union High School, em New Jersey, E.U.A., onde frequentou a 9º série, no período de 11/10/88 a 05/01/89.

Ao chegar no Brasil, a aluna começou a freqüentar a 1ª série do 2º Grau na Escola de Educação Infantil, de 1º e 2º Grau, "Objetivo", em Marília, sem apresentar a competente documentação escolar.

A mãe da aluna solicitou, à D.E. de Marília, a declaração de equivalência de estudos realizados por sua filha, nos Estados Unidos aos de nível de conclusão do 1º grau.

Considerando que o documento apresentado pela aluna não estava autenticado pela autoridade competente, que a escola do exterior não emitiu o aproveitamento escolar da aluna nos vários componentes cursados e a extemporaneidade do processo de efetivação da matrícula conforme § 4º, artigo 8º da Deliberação CEE 12/83, que prevê a autorização da matrícula no prazo máximo de 60 dias, a Sra. Supervisora encaminhou o Processo ao Conselho Estadual de Educação.

Analisando os autos, este Colegiado, em seu Parecer 220/90, assim concluiu:

"À vista do exposto, deverá a Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus "Objetivo", de Marília, D.E. de Maneia, submeter a aluna Rosana Isabel Rodriguez Franco a exames especiais, nas disciplinas do núcleo comum, em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau. Se aprovada, consideram-se os estudos realizados pela interessada, equivalentes aos de nível de conclusão de 1º grau.

2.APRECIAÇÃO:

Em cumprimento ao Parecer CEE 220/90, exarado em nome de Rosana Isabel Rodriguez Franco, a Escola de Educação Infantil, de 1º e 2º Graus "Objetivo", de Marília, submeteu a aluna a exames especiais, em nível de 8ª série.

O resultado obtido pela aluna foi o seguinte:

Português	5,7
Inglês	2,8
História	0,5
Geografia	1,5
C.S.P.B.....	1,0
Ciências F.B.P.S.....	0,7
Matemática.....	2,0

A Sra. Diretora esclarece que, de acordo com o Regimento da Escola, a média para promoção é 6,0(seis). Portanto, a aluna foi considerada retida na 8ª série.

Em 1989, a aluna frequentou o 1º ano do 2º grau na Escola de Educação Infantil, de 1º e 2º Graus "Objetivo", sendo considerada reprovada.

Em 1990, a aluna transferiu-se, de acordo com informações obtidas com a Sra. Diretora, por telefone, para o Centro Educacional Mariliense, 1º e 2º Graus, e Supletivo, D.E. de Marília. Em contato telefônico com a secretária desta Escola, apuramos que a aluna frequentou a 1ª série do 2º grau, somente até abril (final do 1º bimestre), obtendo o seguinte rendimento escolar:

Português.....	2,5
História.....	2,0
Geografia	0,5
Física	1,5
Química.	4,0
Biologia	2,0
Matemática	3,5
E.M.C	5,0
Inglês	5,0

Assim, o determinado pelo Parecer CEE 220/90 foi cumprido, apesar de a aluna ter obtido resultados lamentáveis, não conseguindo a aprovação e nem a equivalência de estudos aos de nível de conclusão de 1º grau. À vista do resultado então obtido, é de se entender que a interessada deverá cursar integralmente a 8ª série no Brasil. No entanto, como em 1988 já cursara essa série, em Marília, até o 3º bimestre, entendemos que poderá ela matricular-se agora, no 2º semestre da 8ª série concluí-la no final do ano, sem se efetuar qualquer equivalência.

Atente-se para a importância de uma avaliação adequada de nível de escolaridade de alunos provenientes do exterior que deve ser efetuada pela escola recipiendária, bem como o pronto encaminhamento de solicitação de equivalência de estudos.

3.CONCLUSÃO:

Em caráter excepcional a aluna ROSANA ISABEL RODRIGUEZ FRANCO poderá matricular-se no 2º semestre da 8ª série do 1º grau, neste ano letivo, computando-se, para fins da avaliação final, a frequência e as menções obtidas a partir dessa matrícula.

São Paulo, 30 de agosto de 1990

a) Consª. Elba Siqueira da Sá Barretto
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por Unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 Setembro de 1990

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente